



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 42 e ao art. 43-B, ambos da Lei nº 11.977, de 2009, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 42.....

.....

§ 4º A redução prevista no inciso II do caput aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020.” (NR)

“Art. 43-B. A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O saldo do FGTS pode ser usado para adquirir, quitar totalmente ou amortizar sua dívida, tanto para contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitação (SFH), como para contratos firmados, a partir de 12/06/2021, no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) cujo valor de avaliação do imóvel objeto do financiamento esteja dentro do limite estabelecido para o SFH, conforme constante na Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional), e agora da Medida Provisória nº 1162/2023.

A subvenção econômica destinada à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa será concedida apenas uma vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos



nas operações de financiamento efetuadas nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com recursos do FGTS.

Não faz justiça a redução de emolumentos quando das operações do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e findar a redução quando das operações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista que ambos são utilizados para igual propósito.

Por uma questão de isonomia e justiça, propomos a presente emenda.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

